TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Fls. _____
Procuradoria
Gabinete do Procurador-Geral

Proc. TC-007.461/2010-0
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de tomada de contas especial instaurada a partir de determinação contida no Acórdão 1.735/2009-TCU-2ª Câmara, prolatado nos autos do TC-016.089/2002-4, que cuida da prestação de contas relativa ao exercício de 2001 do então denominado Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará – CEFET.

Ante a profusão de irregularidades – relativas a diferentes exercícios financeiros – e de responsáveis apontados pelo controle interno, o Tribunal decidiu que as citações originalmente propostas deveriam se dar em processos específicos.

Figuram como responsáveis citados nesta tomada de contas especial os Srs. Sérgio Cabeça Braz (diretor-geral e ordenador de despesas), Wilson Tavares Von Paumgartten (coordenador de planejamento e ordenador de despesa por delegação de competência), Maria Francisca Tereza Martins de Souza (encarregada do setor financeiro – titular) e Maria Auxiliadora Souza dos Anjos (responsável pela contabilidade – titular), assim qualificados à época dos fatos.

O ato impugnado, no caso vertente, diz respeito à "falta de apresentação do Processo nº 2122/97-06, relativo ao pagamento de inativos (Ordem Bancária nº 98OB00041, de 06/01/1998), no valor de R$ 55.500,00". Mediante consulta ao SIAFI, revelou-se que a referida ordem bancária foi destinada à conta corrente nº 55595.203-7 do CEFET/PA no Banco do Brasil S/A (peça 4, p. 1) e que não foi possível, dessa forma, a identificação dos beneficiários dessa despesa. Consta nos documentos do SIAFI, contudo, que o mencionado pagamento foi realizado com base no processo nº 2122/97-06 do Departamento de Pessoal – DEPES (peça 4, p. 1). Este constitui, em síntese, documento comprobatório determinante no âmbito destes autos, potencialmente capaz de promover a necessária representação da despesa impugnada, tal como requer a Lei nº 4.320/64 ao disciplinar as etapas de empenho, liquidação e pagamento da despesa orçamentária (art. 60 a 64).

Nesse diapasão, após exame da argumentação apresentada pelos responsáveis supramencionados, a instrução consignou proposta no sentido de rejeitar as respectivas alegações de defesa, bem como julgar irregulares as suas contas e condená-los solidariamente em débito. Isso porque, no ponto de vista da unidade técnica (peça 5, p. 6):

> 10. (...) todos os quatro responsáveis, citados nestes autos através dos ofícios discriminados no Quadro I, deveriam responder sobre o ato impugnado: Falta de apresentação do Processo nº 2122/97-06, relativo ao pagamento de Inativos (Ordem Bancária Nº 980B00041, de 06.01.1998), no valor de R$ 55.500,00. Entretanto, em suas alegações de defesa, tal fato sequer foi mencionado. Discorreram sobre diversos outros tópicos, mas a existência, ou não, de tal processo administrativo não foi discutida. (grifos meus)

Noto, com efeito, que as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis não lograram justificar a despesa relativa à Ordem Bancária nº 98OB00041, de 06/01/1998, no valor de R$ 55.500,00, uma vez que se afastaram da questão nuclear a ser superada nesta tomada de contas especial, qual seja, a falta de apresentação do Processo nº 2122/97-06, o qual poderia ter o condão de eventualmente descaracterizar a irregularidade apontada.

Manifestou-se a unidade técnica, ainda, pela não imputação de multa aos responsáveis, acatando a tese que venho defendendo de que, sem prejuízo da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, prevista pelo art. 37, §5º, da Constituição Federal, a alteração trazida pela

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49770816.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Fls. _____
Procuradoria
Gabinete do Procurador-Geral

Resolução TCU 246/201 ao art. 206 do Regimento Interno do TCU, no tocante à aplicação de sanção, somente se aplica aos processos de contas posteriores a essa modificação regimental, não podendo implicar para o gestor que teve suas contas ordinárias julgadas antes de 1/1/2012, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, situação mais gravosa do que a que se lhe apresentava à época do julgamento daquelas contas.

Nessa esteira, a unidade técnica observa que "o julgamento das contas do CEFET relativas ao exercício de 1998 ocorreu em 1999 (Relação nº 51/99/Ata nº 36/99/1ª C, sessão de 19.10.99: contas julgadas regulares com ressalva, quitação aos responsáveis com determinações)", e que, desse modo, ultrapassado o prazo legal de cinco anos, não mais seria viável a interposição do recurso de revisão por este Ministério Público.

Sendo assim, entendo que se aplica a esta tomada de contas especial o comando veiculado pela redação anterior do art. 206 do Regimento Interno do TCU, *verbis*:

> Art. 206 A decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas ordinária constituirá fato impeditivo da imposição de multa ou débito em outros processos nos quais constem como responsáveis os mesmos gestores. (grifei)

Ante todo o exposto, apresentadas em considerações pertinentes, manifesto-me em concordância com a proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica.

Ministério Público, em 06/03/2013.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49770816.